



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081407-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ICONIC LUBRIFICANTES SA, é agravado BDP KPE - CETENCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081407-23.2025.8.26.0000

Agravante: Iconic Lubrificantes S.A.

Agravada: Bdp Kpe - Cetenco

Comarca de São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

Juiz (a) de 1º Grau: Diego Ferreira Mendes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31934

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determina emenda da inicial para que a exequente exclua da pretensão a cobrança de multa – Petição inicial que expõe de forma clara, tanto a causa de pedir, quanto os pedidos, fundamentado a pretensão em provas documentais, de acordo com o NCPC, artigos 319 e 320 – Eventual excesso de execução que comporta discussão pela via própria de embargos – Aditamento desnecessário – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão modificada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 20 (e decisão de rejeição dos declaratórios - fls. 21) que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que a agravante move em face da agravada, processo nº 1021640-72.2024.8.26.0011, determinou à exequente que emendasse a petição inicial para excluir o excesso de execução consistente no valor relativo à multa de 10%.

Alega-se, nele, em síntese, que “*não há que se falar em qualquer impossibilidade de cobrança de multa. Isto porque referido encargo foi devidamente estipulado entre as partes, na medida em que a Nota Fiscal possuía expressamente no campo de “Dados Adicionais” a aplicação da multa de 10% e juros de 1% ao mês em caso de inadimplência, o que de fato ocorreu. Nesse sentido, importante frisar que a Agravante houve por bem comprovar que a Nota Fiscal, que ensejou a duplicata, foi regularmente recebida e assinada pela parte adversa, o que implica, consequentemente, em anuência e reconhecimento da possibilidade de cobrança dos referidos encargos*”. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final,

a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e dispensado de resposta, uma vez que não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. 1- Em 15 (quinze) dias, providencie o exequente o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do Art. 290 do CPC. 2. Emende a inicial para afastar o excesso de execução consistente na inclusão indevida da multa de 10% sem base no título executivo e incompatível com o título executivo que embasa a ação (duplicata, no prazo de 15 dias, nsob pena de indeferimento da petição inicial. Int”.

E os declaratórios opostos foram assim rejeitados:

“Vistos. Conheço dos embargos declaratórios ofertados nas fls. 44/46, uma vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois nota fiscal não é título executivo, mas apenas a duplicata sacada com base nesta, ainda que eletrônica, e a inserção unilateral de multa no corpo da nota fiscal não obriga ao devedor e, portanto, não pode ser exigida em execução. Diante do exposto, nego provimento os embargos ofertados”.

Trata-se na origem de ação de execução ajuizada pela agravante em face da agravada, aparelhada na nota fiscal nº 42251 e correspondente duplicata, emitidas no valor de R\$ 20.766,00; e, alega a agravante-exequente que sobre o valor devido incidem juros de mora, atualização monetária, bem como multa de 10%, conforme previsão na nota fiscal, totalizando o valor de R\$ 28.151,06.

Nos termos do NCPC, art. 319, “*A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa*”; e, o art. 320 dispõe que “*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”.

A petição inicial da recorrente expõe de forma clara, tanto a causa de pedir, quanto os pedidos, fundamentado sua pretensão em documentos, de modo que os requisitos dos artigos retro referidos foram cumpridos.

Excesso de execução é questão a ser discutida em momento próprio, via de embargos à execução, oportunidade em que haverá definição da ocorrência ou não, respondendo a exequente, eventualmente, pelos ônus desse reconhecimento.

Assim, por não apresentar a petição inicial defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o processamento e julgamento da ação, a determinação de emenda segue desconstituída.

Nessa conformidade, precedente da Corte:

“*Agravado de instrumento execução de título executivo extrajudicial - decisão que ordenou à exequente agravante emendar a inicial para exclusão da multa - desnecessidade de emenda multa contratual que constitui a própria pretensão executória exigibilidade ou não do valor que comporta ser discutida por meio de embargos de devedor decisão reformada - agravo provido.*” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2244105-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. 24/08/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Compromisso de compra e venda. Multa contratual. Exclusão de ofício pelo magistrado. Inadmissibilidade, por se tratar de direito disponível da parte. Verba acessória que pode ser

discutida em sede de embargos do devedor. Ajuizamento de ação de conhecimento. Desnecessidade. Recurso provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2035905-03.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 04/03/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Contrato de locação de imóvel Multa contratual Possibilidade de cobrança pela via executiva Artigo 784, incisos II e VIII, do Código de Processo Civil Determinação de emenda da inicial para exclusão da multa Insustentabilidade Agravo de instrumento provido” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2093444-58.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sá Duarte, j. 10/06/2020).

Deste modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, afastando-se a determinação para emenda da inicial e seguindo-se o regular processamento da ação, como requerido pela agravante.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)